



Protocolo 41.101/2024



Acompanhe via internet em <https://bc.1doc.com.br/atendimento/> usando o código: 710.117.132.993.602.859

Situação geral em 30/04/2024 17:26: Em tramitação interna

Fracma Comercial de Produtos Para Higiene Ltda

farmamed.vendas@gmail.com.br · 55 3512-5588
CNPJ 09.427.563/0001-35

Para

SCM - Secretaria...

CC

3 setores envolvidos

SGA - DEPE - Protocolo Geral

SCM - Secretaria de Compras

SCM

SGA - DEPE

SCM - DOTE - PRG

Entrada*: Site

16/04/2024 17:29

SCM - Impugnação ao Edital de Licitação

Segue registro de impugnação referente ao Pregão Eletrônico de número 018/2024, que se referente a compra de fraldas descartáveis.

[BALNEA_RIO_CAMBURIU_16_04_2024.pdf](#) (253,79 KB)

4 downloads

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

16/04/2024 17:30:57

Fracma Comercial de Produtos Para Higiene Ltda assinou digitalmente **Protocolo 41.101/2024** com o certificado **FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA CNPJ 09.427.563/0001-35** conforme [MP nº 2.200/2001](#).

16/04/2024 17:30:58

E-mail para farmamed.vendas@gmail.com.br, licitaeli@terra.com.br

E-mail não entregue, entregue, lido (2)

Despacho 1- 41.101/2024

16/04/2024 17:53
(Encaminhado)

SAMARONI B. SCM

SCM - DOTE - PRG...

A/C Tatiani K.
CC

Despacho

Ao Agente de Contratação responsável para análise dos requisitos de admissibilidade e julgamento da impugnação/esclarecimento apresentado nos termos do art.15, inciso III, alínea "a" do Decreto Municipal 11.210/2023.

—
Atenciosamente.

Este documento contém assinatura digital, realizada por FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA CNPJ 09.427.563/0001-35. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://bc.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código DDB0-EB8D-B842-87B2



Samaroni Benedet
Secretário de Compras
Matrícula 11.326
Portaria nº 25.245/2018

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

16/04/2024 17:53:55 SAMARONI BENEDET **SCM** arquivou.

16/04/2024 17:53:55 E-mail para farmamed.vendas@gmail.com.br, licitaeli@terra.com.br

E-mail não entregue, entregue, lido (5)

Despacho 2- 41.101/2024

17/04/2024 09:14

(Respondido)

Tatiani K. **SCM - DOTE - PRG**

**Fracma Comercial de Produtos
Para Higiene Ltda**

farmamed.vendas@gmail.com.br ·
55 3512-5588
CNPJ 09.427.563/0001-35
CC

Prezado licitante bom dia,
Informo que a impugnação foi enviada à equipe técnica do Fundo Municipal de Saúde para análise e parecer.
Atenciosamente,

—
Tatiani Kochinski
Auxiliar Administrativo
Matrícula 13374
Agente de Contratação
Portaria 30.560/2024

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

17/04/2024 09:14:53 E-mail para farmamed.vendas@gmail.com.br, licitaeli@terra.com.br

E-mail não entregue, entregue, lido (3)

Despacho 3- 41.101/2024

19/04/2024 14:36

(Respondido)

Tatiani K. **SCM - DOTE - PRG**

**Fracma Comercial de Produtos
Para Higiene Ltda**

farmamed.vendas@gmail.com.br ·
55 3512-5588
CNPJ 09.427.563/0001-35
CC

Prezado licitante boa tarde!
Informo que o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024 - PMBC - COMPRASGOV Nº 90022/2024, que trata do Registro de preços visando aquisição de fraldas, ficará suspenso para análise e parecer de impugnação interposta.

Segue aviso anexo.

Atenciosamente,

—
Tatiani Kochinski
Auxiliar Administrativo
Matrícula 13374

Agente de Contratação
Portaria 30.560/2024

[AVISO_DE_SUSPENSAO.pdf](#) (108,97 KB) 1 download

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

19/04/2024 14:36:26 E-mail para farmamed.vendas@gmail.com.br, licitaeli@terra.com.br

E-mail não entregue, entregue, lido (4)

Despacho 4- 41.101/2024

30/04/2024 17:26

(Respondido)

Tatiani K. SCM - DOTE - PRG

[Fracma Comercial de Produtos Para Higiene Ltda](#)

farmamed.vendas@gmail.com.br ·
55 3512-5588
CNPJ 09.427.563/0001-35
CC

Prezado licitante boa tarde!
Segue anexo julgamento da impugnação interposta e decisão da Autoridade Superior.

Informo que diante das modificações, a sessão eletrônica será realizada em 15 (quinze) de maio de 2024, às 13h30min, na plataforma Comprasgov. Código UASG: 988039.

Atenciosamente,

—
Tatiani Kochinski
Auxiliar Administrativo
Matrícula 13374
Agente de Contratação
Portaria 30.560/2024

[1_ALTERACAO_DO_EDITAL.pdf](#) (989,87 KB) 0 downloads

[DECISAO_DA_AUTORIDADE_SUPERIOR.pdf](#) (240,28 KB) 0 downloads

[JULGAMENTO_DE_IMPUGNACAO_PROTOCOLO_41_101_2024.pdf](#) (271,28 KB) 0 downloads

[PE_018_2024_PMBC_COMPRASGOV_90022_2024_R EGISTRO_DE_PRECOS_DE_FRALDAS_1_ALTERACAO.pdf](#) (1.008,66 KB) 0 downloads

Quem já visualizou? 1 pessoa

30/04/2024 17:26:28 E-mail para farmamed.vendas@gmail.com.br, licitaeli@terra.com.br Enviando

Este documento contém assinatura digital, realizada por FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA CNPJ 09.427.563/0001-35. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://bc.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código DDB0-EB8D-B842-87B2



Prefeitura de Balneário Camboriú - R. Dinamarca, 320, Nações, CEP 88338-900 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 30/04/2024 17:26:55 por Tatiani Kochinski - Auxiliar Administrativo Matrícula 13374 Agente de Contratação Portaria 30.560/2024 (matrícula 13374)

“As críticas são a motivação para o sucesso.” - *Vitorio Furusho*



Este documento contém assinatura digital, realizada por **FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA** CNPJ 09.427.563/0001-35.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://bc.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código **DDB0-EB8D-B842-87B2**



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBURIÚ/SC.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de Fraldas Descartáveis.

FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.427.563/0001-35, com sede na Rua Santo Ângelo, nº. 200, Bairro Centro, Santa Rosa/RS, CEP 98.780-076, futura licitante do processo à epígrafe, por sua representante legal **FRANCIELE CAROLINE MERGEN**, vem à presença de V. Sa., respeitosamente, pela presente, apresentar :

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no **Item 9** do instrumento convocatório, o prazo para impugnar o edital do pregão é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, no presente caso, está marcada para a data **22/04/2024**.

DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO, IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E RECURSOS:

9.1. Decairá do direito de pedir esclarecimento ou de impugnar os termos do edital, qualquer pessoa que não protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Logo, sendo a presente impugnação protocolada no Portal do Local do certame: (<https://bc.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=8>) na presente data se faz perfeitamente tempestiva.

2. PRELIMINARMENTE

Cumprido destacar preliminarmente, que a Impugnante, possui vários contratos com a Administração Pública, e é habitual participante dos processos licitatórios no segmento de fraldas descartáveis infantis e geriátricas, realizando entregas a diversos órgãos públicos, sendo que não há, em todos esses anos, nenhuma mácula que venha a desaboná-la quanto a qualidade dos produtos entregues.

Isso porque, os produtos distribuídos pela Impugnante obedecem todos os padrões de qualidade exigidos pelos órgãos competentes, é detentora da **AFE (Autorização de Funcionamento) da ANVISA**, seus laudos de absorção são satisfatórios e homologados, logo, atendem as exigências da **Portaria nº 1480 de 31 de Dezembro de 1990**, que regulamenta os requisitos de qualidade aplicáveis aos produtos absorventes higiênicos descartáveis, destinados ao asseio corporal.

Desta feita, possui todo o *knowhow* para participar das licitações desse segmento, e também para aferir se as exigências editalícias estão, realmente, em consonância com a legislação vigente.

Dito isto, passa apresentar as razões do presente recurso, com objetivo de ter esclarecidas omissões, e sanar potenciais inconsistências no instrumento convocatório.

3. **DOS FATOS**

O Edital em epígrafe está amparado na nova Lei de Licitações – Lei Federal nº14.133/2021, e tem como objetivo o “...**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FRALDAS**, no entanto, o mesmo merece retificação nos pontos a seguir.

3.1. **DA ADMISSIBILIDADE**

A admissibilidade das impugnações nos processos licitatórios é tratada na Lei nº 14.133/21, dispõe que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim sendo, as empresas impugnantes são parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o fazem tempestivamente, devendo esta ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do **Pregão Eletrônico nº 018/2024**.

4. DO MÉRITO

4.1. DO TERMO DE REFERÊNCIA – DOS PARÂMETROS DE MEDIDAS DE TAMANHOS DAS FRALDAS ADULTO - ITEM 1 e 2.

Um dos pilares básicos dos procedimentos licitatórios é a garantia da competitividade, fator preponderante para propiciar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta forma a Nova Lei de Licitações é clara ao proibir a inserção, nos editais, de cláusulas que restrinjam a competitividade, vejamos:

Art. 11. *O processo licitatório tem por objetivos:*

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Neste sentido, o Termo de Referência traz especificações de exigência de tamanho de **largura e comprimento** da fralda, ainda que, estejam próximas **ao padrão de mercado**, ao menos os tamanhos **XG e G** apresentam variação de tamanho, quando comparadas com as fraldas adulto distribuídas pelas licitantes.

No presente Termo de Referência, este tamanho de cintura de fralda se apresenta um bastante fora dos parâmetros usualmente visto nos fabricantes, e também nos editais de licitação. Abaixo transcrevemos o tamanho disposto.

Termo de Referência:

Item 01 - Fralda Geriátrica Tamanho extra grande. Dimensões aproximadas: **largura 810 mm x comprimento 970 mm.** para pacientes acima de 90kg e cintura ajustável de 120 cm a 170 cm aproximadamente.

Item 02 - Fralda Geriátrica Tamanho grande. Dimensões aproximadas: **largura 760 mm x comprimento 950 mm.** para pacientes entre 70 kg e 90 kg e cintura ajustável de 100 cm a 150 cm aproximadamente.

Cabe pontuar Senhor Julgador, a Anvisa que é o órgão regulador do objeto do edital, em momento algum descreve e ou determina tamanho de medidas das fraldas.

Nesse contexto, a futura licitante tem conformidade das medidas do seu produto em praticamente todos os itens exigidos no Termo de Referência, à exceção do tamanho XG e G, conforme segue:

Compr Fralda
66 cm
78 cm
84 cm
90 cm
90 cm

Cabe ressaltar que a futura licitante atende as exigências de medida de cintura e peso nos tamanhos XG e G do edital, e não atende as de largura e comprimento, o que por si só, demonstra que as medidas de largura e comprimento estão em descompasso com o conjunto.

Fato é que ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

O Termo de Referência destaca as medidas de comprimento e largura como "aproximadas", logo, não são imperativas.

Neste sentido, a futura licitante respeitosamente pugna que em submissão aos princípios que regem a administração pública de forma isonômica, no tocante aos **Itens 1, 2 a exigência de medidas de comprimento e largura** descritas no Termo de Referência o termo "MEDIDAS APROXIMADAS", seja recepcionado de maneira ampla, e sem caráter eliminatório.

4.2. DA DISPUTA POR LOTES – LOTES 1 e 2.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação

deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

A Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”.

No comento, a administração optou pela disputa em Lotes 1 e 2, o que poderá ocasionar perda de competitividade, visto que no mesmo lote 1, tem itens de fraldas ADULTO e JUVENIL, inviabilizando a participação daqueles licitantes que não fornecem um ou outro tipo de fralda.

Logo, aquela licitante que fornece somente fralda adulto, que é o caso da impugnante, restará seifada do certame, pois o tipo de disputa e exigência impossibilita sua disputa.

Como bem demonstrado, a disputa por lote fere a competitividade, uma vez que, aquela licitante que detenha somente a fralda ADULTO ou a JUVENIL, não poderá participar do pregão, visto que estará alijado do certame, por conta de exigência que restringe a competitividade.

Nesse diapasão, ressalta que é princípio estabelecido por lei, a garantia da igualdade das empresas na participação do certame e seu objetivo é sempre a proposta mais vantajosa, não podendo criar critérios que dificultem a competitividade, salvo se necessário ao objeto, previsão estabelecida pela Nova Lei Geral de Licitações.

Pelo exposto, requer respeitosamente a retificação do edital no tocante a **disputa por lotes**, para que a disputa se dê por ITENS, uma vez que, se apresenta mais adequada a promoção da competitividade entre os licitantes.

4.3. DA EXIGÊNCIA DO TERMO “incontinência severa”, ITENS 1, 2, 3 e 4

Cumprе esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que

serão desenvolvidos na licitação.

O Termo de Referência do Edital trás a seguinte especificação quanto a exigência de constar da embalagem o termo "**incontinência severa**", o que se demonstra desnecessário, uma vez que já há previsão de volume de absorção do objeto.

A Impugnante participa de pregões em vários estados, inclusive em municípios de SC, e não é uma exigência presente nos editais.

Tal exigência, acaba por dificultar e reduzir em muito a competitividade do certame, prejudicando a isonomia das empresas licitantes e criando critérios desarrazoados que excluem muitas empresas da participação.

Nesse diapasão, ressalta que é princípio estabelecido por lei, a garantia da igualdade das empresas na participação do certame e seu objetivo é sempre a proposta mais vantajosa, não podendo criar critérios que dificultem a competitividade, salvo se necessário ao objeto, previsão estabelecida pela Nova Lei Geral de Licitações.

A Futura Licitante pugna respeitosamente que a exigência de fazer constar da embalagem do produto o termo "**incontinência severa**" seja retirado do Termo de Referência.

5. DO DIREITO

Os procedimentos licitatórios devem respeitar regras e princípios, com destaque para o da competitividade e igualdade, para que a administração pública possa, posteriormente, selecionar a proposta mais vantajosa, ao teor do art. 11º da Lei 14.133/21:

Art. 11. *O processo licitatório tem por objetivos:*

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 18. *A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

Com relação ao tema, colacionam-se os ensinamentos de HELY LOPES

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreça, uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade [...].

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes [...] (Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 293).

Jessé Torres Pereira Junior, em comentário ao dispositivo, elucida:

"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação 'quando houver inviabilidade de competição' (art. 25)" (Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.) E arremata esse doutrinador: "Licitação sem competição é fraude ou não licitação." (ob. cit., p. 57)".

Para Toshio Mukai, a norma contempla o princípio da competitividade:

"[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição" (Curso avançado de licitações e contratos públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 9/10)

Nesse sentido, são precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade." (REsp. n. 43856/RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) "É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (REsp. n. 474781/DF, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

Ademais, em momentos de crise como o atual, com escassez de recursos, os processos de compra devem possibilitar a participação do maior número de licitantes possíveis, visando selecionar a melhor proposta e o menor preço.

De tal modo, em razão de potenciais ilegalidades apontadas, requer a suspensão do referido edital, para as correções que se fizerem necessárias, através da exclusão das exigências que frustram o caráter competitivo do certame, nos termos abaixo solicitados:

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

- a) Seja recebida a presente impugnação, eis que tempestivamente protocolizada, **preliminarmente concedida a suspensão do processo**

licitatório.

- b) Seja provida a presente impugnação com o fim de:
- 1) Seja retificado o edital, e em submissão aos princípios que regem a administração pública de forma isonômica , no tocante aos **Itens 1 e 2 a exigência de medidas de comprimento e largura das fraldas adulto** descritas no Termo de Referência o termo "MEDIDAS APROXIMADAS", seja recepcionado de maneira ampla, e sem caráter eliminatório.
 - 2) Requer respeitosamente a retificação do edital no tocante a **disputa por lotes**, para que a disputa se dê por ITENS, uma vez que, se apresenta mais adequada a promoção da competitividade entre os licitantes.
 - 3) Pugna que a exigência de fazer constar da embalagem do produto o termo "**incontinência severa**" seja retirado do Termo de Referência.

Caso não seja este o entendimento desse Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer respeitosamente, seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Santa Rosa/RS, 16 de abril 2024.

FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA

CNPJ: 09.427.563/0001-35

FRACMA
COMERCIAL DE
PRODUTOS PARA
HIGIENE
LTDA:094275630
00135

Assinado de forma
digital por FRACMA
COMERCIAL DE
PRODUTOS PARA
HIGIENE
LTDA:09427563000135
Dados: 2024.04.16
17:28:32 -03'00'

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024 – PMBC – COMPRASGOV Nº 90022

OBJETO: Registro de preços visando aquisição de fraldas, para fornecimento pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com a demanda das Unidades Básicas e Especializadas do Fundo Municipal de Saúde e do Hospital Municipal Ruth Cardoso.

Trata-se de impugnação, apresentada pela empresa FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA, CNPJ nº 09.427.563/0001-35, por sua representante legal Franciele Caroline Mergen, através do Protocolo nº 41.101/2024, em 16/04/2024.

A requerente alega que o edital em epígrafe está amparado na Lei Federal nº14.133/2021, e tem como objetivo o Registro de preços para aquisição de fraldas, no entanto, o mesmo merece retificação nos pontos a seguir.

1) TERMO DE REFERÊNCIA – DOS PARÂMETROS DE MEDIDAS DE TAMANHOS DAS FRALDAS ADULTO - ITEM 1 e 2.

O Termo de Referência traz especificações de exigência de tamanho de largura e comprimento da fralda, ainda que, estejam próximas ao padrão de mercado, ao menos os tamanhos XG e G apresentam variação de tamanho, quando comparadas com as fraldas adulto distribuídas pelas licitantes. No presente documento, o tamanho de cintura da fralda se apresenta bastante fora dos parâmetros usualmente visto nos fabricantes, e também nos editais de licitação. Abaixo transcrevemos o tamanho disposto.

Termo de Referência:

Item 01 - Fralda Geriátrica Tamanho extra grande. Dimensões aproximadas: largura 810 mm x comprimento 970 mm. Para pacientes acima de 90kg e cintura ajustável de 120 cm a 170 cm aproximadamente.

Item 02 - Fralda Geriátrica Tamanho grande. Dimensões aproximadas: largura 760 mm x comprimento 950 mm. Para pacientes entre 70 kg e 90 kg e cintura ajustável de 100 cm a 150 cm aproximadamente.

Cabe pontuar que a Anvisa que é o órgão regulador do objeto do edital, em momento algum descreve e ou determina o tamanho de medidas das fraldas. Nesse contexto, a futura licitante tem conformidade das medidas do seu produto em praticamente todos os itens exigidos no Termo de Referência, à exceção do tamanho XG e G, conforme segue:

Compr Fralda
66 cm
78 cm
84 cm
90 cm
90 cm

A futura licitante atende as exigências de medida de cintura e peso nos tamanhos XG e G do edital, e não atende as de largura e comprimento, o que por si só, demonstra que as medidas de largura e comprimento estão em descompasso com o conjunto. Fato é que ao definir de forma correta de objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

O Termo de Referência destaca as medidas de comprimento e largura como “aproximadas”, logo, não são imperativas. Neste sentido, a futura licitante respeitosamente pugna que em submissão aos princípios que regem a administração pública de forma isonômica, no tocante aos itens 1, 2 a exigência de medidas de comprimento e largura descritas no Termo de Referência o termo “MEDIDAS APROXIMADAS”, seja recepcionado de maneira ampla, e sem caráter eliminatório.

2) DA DISPUTA POR LOTES – LOTES 1 e 2:

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotas, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita. A Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”.

No comento, a administração optou pela disputa em Lotes 1 e 2, o que poderá ocasionar perda de competitividade, visto que no mesmo lote 1, tem itens de fraldas ADULTO e JUVENIL, inviabilizando a participação daqueles licitantes que não fornecem um ou outro tipo de fralda. Logo, aquela licitante que fornece somente fralda adulto, que é o caso da impugnante, restara seifada do certame, pois o tipo de disputa e exigência impossibilita sua participação.

Nesse diapasão, ressalta que é princípio estabelecido por lei, a garantia da igualdade das empresas na participação do certame e seu objetivo é sempre a proposta mais vantajosa, não podendo criar critérios que dificultem a competitividade, salvo se necessário ao objeto, previsão estabelecida pela Nova Lei Geral de Licitações.

Pelo exposto, requer respeitosamente a retificação do edital no tocante a disputa por lotes, para que a disputa se dê por ITENS, uma vez que, se apresenta mais adequada a promoção da competitividade entre os licitantes.

3) DA EXIGÊNCIA DO TERMO “INCONTINÊNCIA SEVERA”, ITENS 1, 2, 3 e 4:

O Termo de Referência do Edital traz a seguinte especificação quanto a exigência de constar na embalagem o termo “incontinência severa”, o que se demonstra desnecessário, uma vez que já há previsão de volume de absorção do objeto.

A Impugnante participa de pregões em vários estados, inclusive em municípios de SC, e não é uma exigência presente nos editais. Tal exigência, acaba por dificultar e reduzir em muito a competitividade do certame, prejudicando a isonomia das empresas licitantes e criando critérios desarrazoados que excluem muitas empresas da participação.

A requerente pugna respeitosamente que a exigência de fazer constar na embalagem do produto o termo “incontinência severa” seja retirado do Termo de Referência.

Ante o exposto requer:

a) Seja recebida a presente impugnação, eis que tempestivamente protocolizada, preliminarmente concedida a suspensão do processo licitatório.

b) Seja provida a presente impugnação com o fim de:

1) Seja retificado o edital, e em submissão aos princípios que regem a administração pública de forma isonômica, no tocante aos Itens 1 e 2 a exigência de medidas de comprimento e largura das fraldas adulto descritas no Termo de Referência o termo “MEDIDAS APROXIMADAS”, seja recepcionado de maneira ampla, e sem caráter eliminatório.

2) Requer respeitosamente a retificação do edital no tocante a disputa por lotes, para que a disputa se dê por ITENS, uma vez que, se apresenta mais adequada a promoção da competitividade entre os licitantes.

3) Pugna que a exigência de fazer constar na embalagem do produto o termo “incontinência severa” seja retirado do Termo de Referência.

Caso não seja este o entendimento desse pregoeiro, requer respeitosamente, seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE:

A impugnação foi interposta tempestivamente, por meio de instrumento e forma adequados, de acordo com o item 9.1 do edital, objetivando a alteração da forma de julgamento do edital, bem como a especificação de itens, não havendo fato impeditivo para o pleito, restando, portanto, atendidos aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o conhecimento deste é medida que se impõe.

MÉRITO:

Em análise a impugnação interposta, informo que foi solicitado à equipe técnica da Secretaria e Saúde, parecer referente os termos impugnados. Em resposta, o Coordenador de Gestão de Materiais e Serviços, Sr. Humberto Andrada Bernardes, através do Memorando nº 18.923/2024, manifestou-se no seguinte sentido:

Quanto às medidas de comprimento e largura fraldas dispostas no edital, informamos que o item 5.9 do Termo de Referência dispõe: *“A administração irá aceitar propostas de concorrentes cujo os produtos ofertados tenham uma variação máxima de 20% para mais ou para menos em relação as medidas estabelecidas nos descritivos para a largura, comprimento e ajuste da cintura dos itens 01-02-03-04 e 09.”* Assim sendo, se verifica que o percentual de variação aceito pela administração já é amplo, não havendo motivo para adequação do edital em relação a este tópico.

No que tange ao pedido de supressão do termo “incontinência severa” nas embalagens dos produtos, destaca-se que será realizada a adequação do Termo de Referência com a retirada desse quesito dos itens 01, 02, 03, 04 e 09.

Referente a mudança da forma de julgamento de lotes para itens, informamos que consta no processo (folha 081 dos autos), a seguinte justificativa:

A Lei 14.133/2021, trata do parcelamento do objeto, como um princípio a ser seguido na fase de planejamento das licitações e dispõe o seguinte:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: ...

V - atendimento aos princípios: ...

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo. (Grifo nosso).

Nesse sentido, cabe evidenciar que o agrupamento em lotes favorece o planejamento e propicia ganhos de economia de escala. É de rigor, no entanto, que se aglutinem produtos semelhantes, de modo que se resguardem a isonomia e a competitividade desejadas. Bem por isso, deve a Administração cuidar para que se agrupem produtos de mesma natureza.

Sendo assim, há sempre que avaliar o tipo de contratação, a complexidade do objeto, a característica do mercado e principalmente a viabilidade econômica, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, em consonância com o inc. VII, art. 18 da Lei 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o **inciso VII do caput do art. 12 desta Lei**, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de

A licitação por lote para o referido objeto é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um número menor de fornecedores, evitando, deste modo, os problemas ocasionados em decorrência principalmente, pelo número de empresas vencedoras, gerando maior eficiência na gestão contratual, em virtude de possibilitar a diminuição de incidências nas desconformidades de produtos, inexecução e atrasos do processo de entrega. Essa cautela por parte da Administração Municipal visa proteger um possível e irreparável dano aos usuários dos serviços públicos.

Ademais, indispensável e meritório embasamento é o do ganho de economia de escala para a Administração. Ressalta-se que ao agregar quantitativos de recursos dentro de lotes, evidentemente compatíveis com suas características e condições de mercado, é auferido maiores vantagens nos preços defronte à compra segmentada, pois há um montante maior de produtos a serem adquiridos e redução de custos indiretos provenientes da unificação do transporte de mercadorias. Tais justificativas corroboram o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade e eficiência.

Portanto, o Pregão do tipo menor preço pelo critério de julgamento por lote não encontra óbice no sistema normativo, uma vez que decorrente do poder discricionário é conferido à Administração estabelecer critérios que melhor se adaptem às suas necessidades, evitando ocorrências de transtornos referentes a entregas separadas, descontinuas e não sincronizadas em razão de inúmeros fornecedores, que em nada contribuem para o alcance do interesse público.

E ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, reforça o entendimento:

“Cabe observar, ainda, que segundo jurisprudência do TCU, “inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si.” Acórdão 861/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes. (Grifo nosso).

“É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá

elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. JURISPRUDÊNCIA DO TCU (Acórdão 5301/2013 – Segunda Câmara – INFORMATIVO 167). (Grifo nosso).

“Existem situações em que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso. Por exemplo, quando há perda de economia de escala e a divisão em mais de um certame resulta em aumento dos custos globais da contratação. Outra situação é quando os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das dificuldades administrativas da gestão contratual”. (Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023. Pág. 261). (Grifo nosso).

[Voto] 9. Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos. 10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade dever ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade. [Acórdão 2796/2013 - Plenário](#) TCU. Relator José Jorge. (Grifo nosso).

Salienta-se que nos dois lotes do pregão em questão, os produtos são os mesmos, com tamanhos diferentes, ou seja, possuem as mesmas características. Porém, a empresa requerente alega que, no mesmo lote 1, tem itens de fraldas ADULTO e JUVENIL, que inviabilizam a participação daqueles licitantes que não fornecem um ou outro tipo de fralda. Portanto, a administração, visando a ampliação da competitividade, irá retirar o item 09 – Fralda Juvenil do lote 01 e remanejar para um lote único. Para os itens 01, 02, 03 e 04 – Fraldas geriátricas e 05, 06, 07 e 08 – Fraldas Infantis, mantêm-se em dois lotes, conforme justificativa citada acima.

Conclui-se porquanto, que o agrupamento em lotes para aquisição fraldas, favorece e propicia eficiência técnica e ganhos de economia de escala para Administração Pública, visto que os produtos são considerados comuns e possuem a mesma natureza. Dessa forma, resta justificada a adoção do critério de julgamento menor preço por lote do Pregão Eletrônico nº 018/2024 - PMBC – Comprasgov nº 90022/2024, a exemplo de outro processo realizado pela Administração, como o Pregão Eletrônico nº 165/2022 – PMBC - Comprasnet nº 223/2022.

JULGAMENTO:

Face ao exposto, segue julgamento da impugnação apresentada pela empresa FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA ao Pregão Eletrônico nº 018/2024 – PMBC – Comprasgov nº 90022/2024:

- 1) Julgo improcedente o pedido de inclusão do termo “Medidas aproximadas” para os itens 01 e 02 do pregão, visto que o Termo de Referência já permite aceitação de produtos com variação máxima de 20% para mais ou para menos em relação as medidas estabelecidas nos descritivos para a largura, comprimento e ajuste da cintura dos itens 01, 02, 03, 04 e 09.
- 2) Julgo improcedente o pedido de alteração da forma de julgamento de lotes para itens, conforme justificativa apresentada.
- 3) Julgo procedente a supressão da exigência na embalagem do produto do termo “incontinência severa” para os itens 01, 02, 03 e 04, conforme parecer da equipe técnica da Secretaria de Saúde.

Balneário Camboriú, 30 de abril de 2024.

Tatiani Kochinski
Pregoeira



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8E5D-6B00-0EE0-38EA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ TATIANI KOCHINSKI (CPF 038.XXX.XXX-37) em 30/04/2024 17:09:43 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/8E5D-6B00-0EE0-38EA>

**Memorando 21.715/2024**

Responder apenas via 1Doc

Tatiani K.

SCM - DOTE - PRG

Para

SCM - Secretaria...

CC

A/C SAMARONI B.

2 setores envolvidos

SCM - DOTE - PRG

SCM

30/04/2024 17:09

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO - PROTOCOLO 41.101-2024

Prezado Secretário,

Encaminha-se o julgamento da impugnação interposta pela empresa empresa FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024 – PMBC – COMPRASGOV Nº 90022, que trata do Registro de Preços para aquisição de fraldas para fornecimento pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com a demanda das Unidades Básicas e Especializadas do Fundo Municipal de Saúde e do Hospital Municipal Ruth Cardoso, devidamente informada, para deliberação da autoridade superior, na forma do Decreto Municipal 10.535/2021.

Atenciosamente,

—
Tatiani Kochinski

Auxiliar Administrativo

Matrícula 13374

Agente de Contratação

Portaria 30.560/2024

[JULGAMENTO DE IMPUGNACAO PROTOCOLO 41_101_2024.pdf](#) (320,38 KB)

1 download

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

30/04/2024 17:09:45

Tatiani Kochinski

SCM - DOTE - PRG

assinou digitalmente Memorando 21.715/2024 com o certificado **TATIANI KOCHINSKI** CPF 038.XXX.XXX-37 conforme [MP nº 2.200/2001](#).

1 Despacho não lido

**Despacho 1-
21.715/2024**

30/04/2024 17:13

(Respondido)

SAMARONI B. SCMSCM - DOTE - PRG...

A/C Tatiani K.

CC

DECISÃO

Acolho os fundamentos expostos pela **PREGOEIRA** para o fim de **CONHECER** do recurso interposto pela **FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA** no **Pregão Eletrônico nº 018/2024 – PMBC – Comprasgov nº 90022/2024** para no **MÉRITO, JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROCEDENTE:**

1) *Julgo improcedente o pedido de inclusão do termo “Medidas aproximadas” para os itens 01 e 02 do pregão, visto que o Termo de Referência já permite aceitação de produtos com variação máxima de 20% para mais ou para menos em relação as medidas estabelecidas nos descritivos para a largura, comprimento e ajuste da cintura dos itens 01, 02, 03, 04 e 09.*

2) *Julgo improcedente o pedido de alteração da forma de julgamento de lotes para itens, conforme justificativa apresentada.*

3) Julgo procedente a supressão da exigência na embalagem do produto do termo “incontinência severa” para os itens 01, 02, 03 e 04, conforme parecer da equipe técnica da Secretaria de Saúde.

—
Atenciosamente.

Samaroni Benedet
Secretário de Compras
Matrícula 11.326
Portaria nº 25.245/2018

Quem já visualizou? 0 pessoas

30/04/2024 17:13:53

SAMARONI BENEDET SCM assinou digitalmente **Memorando 1- 21.715/2024** com o certificado **SAMARONI BENEDET** CPF **032.XXX.XXX-47** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .Prefeitura de Balneário Camboriú - R. Dinamarca, 320, Nações, CEP 88338-900 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 30/04/2024 17:13:55 por Tatiani Kochinski - Auxiliar Administrativo Matrícula 13374 Agente de Contratação Portaria 30.560/2024 (matrícula 13374)

“Acredite em si próprio e chegará um dia em que os outros não terão outra escolha senão acreditar com você.” - *Cynthia Kersey*

1Doc

Este documento contém assinatura digital, realizada por **TATIANI KOCHINSKI** CPF **038.XXX.XXX-37**, **SAMARONI BENEDET** CPF **032.XXX.XXX-47**. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://bc.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código **8E5D-6B00-0EE0-38EA**